



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.299, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Para fins desta Lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos, bem como a vegetação florística plantada em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 2º - Considera vegetação arbórea aquela composta por espécies ou espécimes de vegetais lenhosos, e vegetação florística, aquelas compostas por espécies rasteiras plantadas com o objetivo de florir ou embelezar as vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual, Resoluções do CONSEMA e CONAMA.

ARTIGO 4º - Fica oficializada, a Comissão de Arborização Urbana, sendo esta comissão formada por:

- 01 (um) membro da Divisão de Meio Ambiente;
- 01 (um) membro da Divisão de Obras;
- 01 (um) membro do Viveiro de Mudas Municipal.
- 01 (um) membro do CONDEMA;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da Comissão de Arborização serão nomeados através de Portaria, competindo para tal, estudar, analisar e opinar sobre assuntos pertinentes a arborização urbana do Município de Pompeia.

ARTIGO 5º - Fica proibida a supressão total ou parcial de qualquer tipo de vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos do município de Pompeia, sem a devida autorização pela Divisão de Meio Ambiente, após parecer da Comissão de Arborização Urbana, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo com a devida autorização, somente funcionários da Prefeitura Municipal, ou a que esta designar de forma oficial, poderá executar os serviços de supressão total ou parcial nos termos deste artigo.

ARTIGO 6º - O custo do plantio, mudas, qualquer operação ou tratamento fitossanitário, são de responsabilidade do Órgão Municipal, exceto nos casos de plantio para obtenção de habite-se nos termos da Lei nº 2.219/2007 e nos casos de adoção regulados pela Lei nº 2.274/2009.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também são de responsabilidade exclusiva do cidadão os custos decorrentes de infrações ou reposição obrigatória.

ARTIGO 7º - Toda a vegetação arbórea existente em vias e logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, poderão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com preceitos técnicos necessários, mediante determinação ou autorização da Divisão de Meio Ambiente, ouvindo, quando necessário, a Comissão de Arborização Urbana.

ARTIGO 8º - A Divisão do Meio Ambiente fica responsável pelo treinamento dos funcionários que farão ou que acompanharão todos os serviços de plantio ou manejo da vegetação arbórea das vias e logradouros públicos.

ARTIGO 9º - Fica proibida a utilização de vegetação arbórea para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.299 - fl.2

ARTIGO 10 - A Divisão do Meio Ambiente deverá promover o inventário florístico do município, bem como, no prazo de 180 dias após a conclusão do inventário, elaborar projeto de arborização urbana, com participação da comissão de arborização urbana, para melhor orientação sobre o manejo e plantio de espécies arbóreas, observando-se sempre a legislação em vigor.

ARTIGO 11 - Toda e qualquer espécie nativa arbórea existente em propriedade particular, somente poderá ser suprimida total ou parcialmente, mediante autorização da Divisão de Meio Ambiente, embasada em parecer da comissão de arborização urbana, em consonância com as Leis e normativas vigentes.

ARTIGO 12 - A supressão total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em vias ou logradouros só poderá ser autorizada, mediante solicitação por escrito, em formulário próprio da Divisão de Meio Ambiente, assinado pelo interessado e protocolado na Prefeitura nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Comissão de Arborização Urbana do Município, baseado nas exigências estabelecidas no plano de arborização urbana;

II - quando o estado fitossanitário das árvores justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco inerente de queda;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V - quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, desde que comprovado por profissional habilitado;

VI - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e ou privado;

VII - quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando a rede elétrica ou hidráulica e/ou representando qualquer tipo de risco às redes elétrica ou hidráulica, ou à vida humana ou animal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de emergência, funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, poderão agir sem a autorização expressa da Divisão do Meio Ambiente, desde que conhecedores das normas técnicas adotadas pelo plano de Arborização Urbana, mas somente em casos emergenciais, fazendo as operações estritamente necessárias e comunicando a Divisão de Meio Ambiente para que tome as medidas cabíveis.

ARTIGO 13 - A supressão total ou parcial da vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal;

II - empresas ou pessoas designadas oficialmente pela Prefeitura Municipal;

III - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais.

ARTIGO 14 - Nas propriedades particulares qualquer pessoa poderá fazer a supressão total ou parcial da vegetação arbórea existente, desde que autorizada pelo proprietário com a devida licença do órgão competente quando necessária.

ARTIGO 15 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo municipal, por motivo de sua raridade, localização, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, desde que este ato obtenha o parecer da Comissão de Arborização Urbana.

ARTIGO 16 - O plantio, a substituição ou manejo das plantas com características florísticas em vias ou logradouros públicos, deverão ser efetivadas somente com autorização da Divisão do Meio Ambiente ouvindo a Comissão de Arborização Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.299 – fl.3

ARTIGO 17 - Cabe ao Executivo Municipal, através dos fiscais, garantir o cumprimento dos termos desta Lei.

ARTIGO 18 - Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e regulamentos, no tocante à supressão total ou parcial da vegetação em locais públicos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – quando ocorrer descumprimento das disposições dos artigos 5º, 12 e 13 – Multa no valor de 100% (cem por cento) a 1.000% (mil por cento) da Unidade de Referência Municipal;

II – quando ocorrer descumprimento da disposição do artigo 11 – Multa no valor de até 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal por cada árvore suprida total ou parcialmente;

III – quando ocorrer descumprimento da disposição do artigo 9º - Multa de 100% de (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) da Unidade de Referência Municipal.

ARTIGO 19 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra com a prática da infração.

ARTIGO 20 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro:

I – nos casos de reincidência da infração cometida;

II – no caso da infração ter sido cometida fora de época, ou em época de floração ou frutificação se houver interesse na coleta de frutos ou sementes;

III – no caso da infração ser cometida nos finais de semana, no feriado ou à noite.

ARTIGO 21 - Se a penalidade for cometida por servidor municipal, esta será determinada após a instalação de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 22 - O numerário arrecadado em decorrência das multas aplicadas será recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que estes recursos serão destinados preferencialmente para a aquisição ou produção de espécies vegetais e para cobrir os custos destas.

ARTIGO 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.514 de 20 de outubro de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 21 DE SETEMBRO DE 2009.


OSCAR NORIO YASUDA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompeia, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE DOCUMENTAÇÃO E ATOS OFICIAIS